



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000788491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2169535-92.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THINK TECNOLOGIA LTDA. e é agravado AMPSOFT INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente) e JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PIVA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2169535-92.2020.8.26.0000

AGRAVANTE: Think Tecnologia Ltda. (ré)

AGRAVADA: Ampsoft Informática Ltda. (autora)

INTERESSADA: American Life Companhia de Seguros (ré)

COMARCA: São Paulo – Fórum Central – Sétima Vara Cível

PROCESSO DE ORIGEM Nº 1011108-05.2020.8.26.0100

VOTO: 37919

Ação de resolução contratual c/c cominatória e indenização por violação de direito autoral – uso indevido de software. Decisão que deferiu a tutela provisória e indeferiu a denúncia da lide. Inconformismo por parte da ré Think Tecnologia Ltda. Não acolhimento. Denúncia da lide que pressupõe dever de regresso automático, previsto em lei ou contrato – inteligência do artigo 125, inciso II, do CPC. Ré Think Tecnologia Ltda. que fundamenta a denúncia da lide em contrato verbal, por intermédio do qual pretende atribuir responsabilidade a terceiros – circunstância que demandaria introdução de novo thema decidendum no processo, o que não se admite – denúncia da lide que, no caso, geraria maiores delongas e não contribuiria para maior efetividade do processo. Tutela provisória – argumento da ré de que não está utilizando o Sistema SIES não se presta a fundamentar a cassação da tutela provisória que determinou que deixe de usá-lo, pois, se realmente assim o for, não há qualquer prejuízo ocasionado pela mencionada decisão. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Think Tecnologia Ltda. (ré) contra decisão (fls. 2.510 – MM. Juiz de Direito Dr. Sang Duk Kim) proferida nos autos da *“ação declaratória de resolução contratual, cumulada com ação cominatória para abstenção de ato ilícito, e condenatória de indenização por direito autoral”* (fls. 31 e seguintes) em sua face ajuizada por Ampsoft Informática Ltda.

A mencionada decisão foi proferida nos seguintes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos:

“Vistos.

Indefero a denunciação da lide requerida a fls. 1734 uma vez que o singelo direito de regresso não é bastante para autorizar a intervenção de terceiros na forma pretendida. A responsabilidade do terceiro deve ser decorrente de contrato por cláusula expressa por determinação legal específico, o que incoorre no caso em tela.

Levante-se o sigilo de justiça haja vista que inexistente fundamento para tanto.

Ausente a prova cabal de legitimidade do uso do sistema SIES por parte das rés, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que as rés deixem de usar o sistema SIES de titularidade da autora, sem a aquisição da devida licença, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 limitado a R\$ 500.000,00 para cada ré. As rés deverão se adequar às medidas ora determinadas no prazo de 15 dias a contar da presente decisão.

Digam as partes se há interesse na designação da audiência de tentativa de conciliação.

Int.” (fls. 2510).

Pugna a ré, ora agravante, pela reforma da decisão agravada a fim de que (I) seja deferida a denunciação da lide a Marcus Vinicius de Andrade e Wagner Soares de Souza, bem como (II) não lhe sejam aplicados os efeitos da tutela de urgência, vez que inexistente prova nos autos de que esteja utilizando o Sistema SIES. Sustenta que Wagner e Vinicius envolveram a ré, ora agravante, em esquema fraudulento, relatando que o *software* utilizado pela Nobre Seguradora do Brasil S.A., isto é, o Sistema SIES, foi copiado por pessoas da área de tecnologia da própria seguradora que, então, passaram a oferecer para terceiros o desenvolvimento de um novo *software*, que, na verdade, era o SIES adulterado. Afirma que, inadvertidamente, contratou Wagner e Vinicius para o desenvolvimento de um novo *software* que, na realidade, nunca chegou a ser entregue. Argumenta que quando tomou conhecimento da postura lamentável de Wagner e Vinicius,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

terminou o relacionamento comercial com eles, mas acreditava que já tinham desenvolvido parte do *software*, razão pela qual solicitou que eles entregassem o código fonte já criado. Assim, com o objetivo de concluir o serviço que supostamente já deveria ter sido ao menos parcialmente desenvolvido por Wagner e Vinicius, contratou a empresa Esfera Informática EIRELI. No entanto, a Esfera identificou que não existia no ambiente virtual qualquer *software* (seja pronto ou parcialmente criado), ou seja, Wagner e Vinicius não desenvolveram o *software* contratado. Sustenta, nesse sentido, o cabimento da denúncia da lide no caso em tela, tendo em vista o quanto disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual é admissível a denúncia da lide àquele que estiver obrigado por contrato a indenizar em ação regressiva. Argumenta que é justamente o caso em debate, devendo ser considerado que Wagner e Vinicius foram por ela verbalmente contratados para criar e desenvolver um novo *software*, de modo que eles são integralmente responsáveis por qualquer irregularidade no *software* que foi objeto da perícia na *ação de produção de provas*. Argui, ainda, no que se refere à tutela de urgência, que demonstrou nos autos que jamais utilizou o Sistema SIES de propriedade da autora Ampsoft, pois Wagner e Vinicius não desenvolveram ou instalaram qualquer sistema, e que a prova utilizada pela Ampsoft para embasar a suposta utilização indevida do sistema SIES foi o laudo pericial produzido nos autos da *ação de produção de provas* ajuizada exclusivamente contra a American Life, da qual não participou. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Os autos foram distribuídos a esta Nona Câmara de Direito Privado, mais especificamente a este Relator, em 21 de julho de 2020 (fls. 2.551), e, em 22 de julho, o recurso foi recebido sem o efeito suspensivo pleiteado e com determinações para o seu regular processamento (fls. 2.552).

A autora, ora agravada, apresentou contraminuta pleiteando o não provimento do presente recurso (fls. 2.560/2.569) e, em 17 de agosto de 2020, os autos foram conclusos para julgamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório do necessário.

Não merecem amparo os argumentos apresentados pela ré, ora agravante, para que seja reformada a decisão ora agravada.

Por primeiro, no que se refere à denunciação da lide, em que pese o quanto alegado pela agravante em sua minuta, relevante para o julgamento do presente agravo de instrumento apenas a inexistência de contrato entre a Think Tecnologia Ltda. e Marcus Vinicius de Andrade e Wagner Soares de Souza.

Isso porque, a denunciação da lide pressupõe dever de regresso automático, previsto em lei ou contrato, na hipótese de acolhimento da demanda em relação ao denunciante. É o que determina o artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual *“É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: (...) II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo”*.

No caso dos autos é evidente a ausência de dever de regresso automático, já que a agravante Think Tecnologia Ltda. fundamenta a denunciação da lide em contrato verbal, por intermédio do qual pretende atribuir a responsabilidade a terceiros, o que demandaria introdução de novo *thema decidendum* no processo, o que não se admite, mesmo porque *“a denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de pôr em risco tais princípios”* (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 28.937-7/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, D.J.U. 21/02/94).

Sobre o tema, válido citar precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CONTRATO VERBAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE. HIPÓTESE CONCRETA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 125, II, DO CPC/15 (ART. 70, III, CPC/73). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.” (Agravado de instrumento nº 2116161-98.2019.8.26.0000, Trigesima Quarta Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Cristina Zucchi, j. 10.7.2019).

“RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Danos que, segundo a inicial, foram ocasionados em virtude de queda sofrida pelo filho dos autores, em imóvel locado pelo corréu, vindo a falecer (acidente ocorrido em poço aberto pela corré e aqui agravante) – Denúnciação da lide do suposto sublocatário do imóvel (contrato verbal) – Indeferimento – Agravante que busca, com a denúnciação, introduzir fato novo/ampliação objetiva da lide, o que é vedado pelo ordenamento jurídico – Hipótese que não se amolda àquela prevista no artigo 125, II, do CPC – Decisão mantida – Recurso improvido.” (Agravado de instrumento nº 2037603-15.2019.8.26.0000, Oitava Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Salles Rossi, j. 06.05.2019).

“AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pedido de denúnciação da lide. Inexistência de contrato escrito nos autos, apto a permitir o imediato conhecimento da relação jurídica narrada pelo Litisdenunciante. Intervenção de Terceiros que seria um desserviço à marcha processual célere e razoável, criando uma complexa lide secundária, inclusive com necessidade, em tese, de dilação probatória. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.” (Agravado de instrumento nº 2227320-80.2018.8.26.0000, Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Berenice Marcondes Cesar, j. 19.02.2019).

Sobre o tema, Theotonio Negrão e José Roberto F.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Gouveia consignam que “*A denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária (RSTJ 142/346). No mesmo sentido: STJ-4ª T., REsp 701.868, Min. Raul Araújo, j. 11.2.14, RP 231/419; RSTJ 14/440, 58/319, 133/277, 154/393, STJ-RT 780/207, RT 492/159, 799/395, RJTJERGS 167/273, 168/216, JTA 98/122, JTJ 336/74 (AI 615.862-4/7-00).*” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 48ª edição, p. 236).

Por conseguinte, não configurado o direito de regresso decorrente de lei ou de contrato, de modo que a denunciação formulada acarretaria a introdução de fato novo à demanda (o que é vedado, pelo já exposto), impõe-se a manutenção do quanto decidido em Primeiro Grau.

Necessário observar, ainda, que o indeferimento da denunciação da lide não traz maiores prejuízos à ré, ora agravante, uma vez que, caso seja julgado procedente o pedido formulado na inicial, poderá ela, em ação própria, formular a pretensão que entender cabível face de Marcus Vinicius de Andrade e Wagner Soares de Souza.

No que se refere à tutela provisória de urgência, para que deixem as rés de usar o sistema SIES de titularidade da autora, sob pena de multa, melhor sorte não assiste à ora agravante, pois presentes no caso os requisitos necessários à sua concessão (artigo 300 do Código do Processo Civil), o que, aliás, não restou impugnado pela minuta.

O único argumento apresentado, qual seja, de que não está a ora agravante utilizando o Sistema SIES, não se presta a fundamentar a cassação da tutela provisória que determinou que deixe de usá-lo, pois, se realmente assim o for, não há qualquer prejuízo ocasionado pela mencionada decisão.

Concluindo, nega-se provimento ao presente agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instrumento, mantendo-se o quanto decidido pela respeitável decisão proferida em Primeiro Grau.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

PIVA RODRIGUES

Relator